



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 27 de junho de 2023 - Ano - XII - Número 111.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	9
Atos	12
Atos da Presidência	12
Ordem de Serviço	12

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 202200047001629/311-sigilo](#)

Acórdão 1617/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO :311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Denúncia. Irregularidades sanadas. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047001629/311, que trazem a denúncia com pedido de liminar formulada pelo [REDACTED], em face de irregularidades no instrumento de Chamamento Público nº 07/2022-SES/GO, elaborado para fins de seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital de Urgência de Goiás Dr. Valdemiro Crus (HUGO), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente denúncia e, no mérito, considera-la improcedente, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte

Após, dê-se ciência ao denunciante da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202200047002918/311-sigilo](#)

Acórdão 1618/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

ASSUNTO :311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde. Acumulação de Cargos. Procedência. Determinação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002918, que trazem a Denúncia formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme Notícia de Irregularidade n.º 572 (evento 3) e Notícia de Irregularidade n.º 531 (evento 4), em face

[REDACTED], que possuem vínculo com a Secretaria de Estado de Saúde (SES) e estariam acumulado cargos públicos irregularmente, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente denúncia e, no mérito, determinar à Secretaria de Estado de Saúde, que, no prazo de 30 (trinta) dias e em cumprimento aos arts. 205 e 239, da Lei Estadual nº 20.756/2020, adote providências a fim de apurar as acumulações irregulares de cargos públicos e proventos de aposentadoria perpetradas pelas

[REDACTED], devendo, ainda, verificar a compatibilidade de horários entre os cargos por elas ocupados, observado o limite de acumulação de até dois cargos, assim como

eventual dano ao erário que possa ter ocorrido.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202200047002486/102-01](#)

Acórdão 1619/2023

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA -

AGRODEFESA

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002486/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, Unidade Orçamentária – 3261, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse

artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a. Empenho de despesas administrativas em classificação orçamentária destinada a despesas finalísticas (item 2.5 – Planejamento Governamental da Instrução Técnica Conclusiva nº 15/2023-SERV-CGESTORES);

b. Não envio do Inventário de Bens Imóveis (item 2.8.3.2 – Inventário dos Bens Imóveis da Instrução Técnica Conclusiva nº 15/2023-SERV-CGESTORES);

c. Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.4 – Das Notas Explicativas da Instrução Técnica Conclusiva nº 15/2023-SERV-CGESTORES);

Dar quitação ao responsável, Sr. José Essado Neto;

Determinar à Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com fundamento no § 2º, do art. 73 da LOTCE/GO, que adote providências com vistas a:

a) orientação dos responsáveis sobre o empenho de despesas de programa administrativo em dotação destinada a programa finalístico, no prazo de 90 dias, por estar em desacordo com a Lei nº 20.968, de 18 de fevereiro de 2021 e com o Decreto nº 9.943/2021 (item 2.5 – Planejamento Governamental);

b) encaminhamento do inventário dos bens imóveis da pasta, no prazo de 90 dias, por estar em desacordo com o item 9, Anexo I da RN nº 5/2018 (item 2.8.3.2 – Gestão dos Bens Imóveis);

c) elaboração e envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, até a próxima prestação de contas, por estar em desacordo com o item 3, Anexo I da RN nº 5/18, MCASP 8ª Edição e nos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (item 2.8.4 – Das Notas Explicativas).

Advertir à AGRODEFESA e os responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202200047002491/102-01](#)

Acórdão 1620/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM/GO

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002491/102-01, que trazem Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), consolidando suas unidades orçamentárias: Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios (U.O. 301) e Fundo Especial de Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios (U.O. 350), encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) por meio do portal TCE-HUB, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 005/2018, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar as contas regulares com ressalvas, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em

cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: Não envio das Notas Explicativas às DCASP's (item 2.8.2 – Das Notas Explicativas da Instrução Técnica Conclusiva nº 28/2023- SERV-CGESTORES).

E, ainda, em:

Dar quitação ao Sr. Joaquim Alves de Castro Neto, Presidente do TCM;

Recomendar ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO, com fundamento no § 2º, art. 73 da LOTCE/GO, que adote, no envio da próxima prestação de contas, providências com vistas a elaboração e envio das Notas Explicativas às DCASP's, por estar em desacordo com o item 3, Anexo I da RN nº 5/18, o disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Advertir também o TCM e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202200047002501/102-01](#)

Acórdão 1621/2023

Prestação de Contas Anual. Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - Protege Goiás. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Aprovação. Quitação. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200047002501, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - Protege Goiás, referente ao exercício de 2021, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em

I- julgar regular as contas do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - Protege Goiás, relativas ao exercício de 2021, nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas,

II- dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei estadual nº 16.168/2007, c/c art. 211 do Regimento deste Tribunal de Contas;

III- destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da referida lei estadual, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas.

IV- determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 201800047002296/905](#)

Acórdão 1622/2023

Processo nº 201800047002296/905, em que Emmanuel Domingos Peixoto, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reexame em oposição à decisão proferida no Acórdão TCE nº 1911/2018, de 13/06/2018, objeto dos Autos de n.ºs 201400047002281 e 201300047002622.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201800047002296/905, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Emmanuel Domingos Peixoto, CPF nº 095.698.551-34, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Saneago, à época dos fatos, em face do Acórdão nº

1911/2018, proferido nos autos do Processo nº 201400047002281, que foi apreciado em conjunto com o de nº 201300047002622, na qual foi imputado multa ao recorrente com fulcro no art. 112, II, da LOTCE, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, no montante de 12% do valor previsto no caput do dispositivo legal supramencionado, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer para, no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Emmanuel Domingos Peixoto, CPF nº 095.698.551-34, para reformar o Acórdão nº 1911/2018, prolatado nos autos do Processo nº 201400047002281, no sentido de excluir a multa aplicada ao Sr. Emmanuel Domingos Peixoto, constante do referido Acórdão objurgado.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202200047002525/102-01](#)

Acórdão 1623/2023

Processo nº 202200047002525/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEDUC-2400 2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (consolidada com o(s) GAB. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200047002525/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em julgar as contas regulares, nos termos do art. 72 da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1-Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 -Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 -Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 -Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 -Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202300047001045/309-02](#)

Acórdão 1624/2023

Processo nº 202300047001045/309-02, acerca da análise técnica de procedimento de contratação emergencial de organização social, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Hospital Estadual da Criança e do Adolescente (HECAD).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047001045/309-02, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade - Dispensa nº 001/2023 - SES-GO, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a contratação emergencial da organização social (OS) Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde

(AGIR), para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual da Criança e do Adolescente (HECAD), no valor de R\$ 14.444.386,80, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora e as manifestações uníssonas colhidas ao longo da instrução processual (art. 46, X - RITCE) em determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE).

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N° 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202100047002323/902](#)

Acórdão 1625/2023

Processo n° 202100047002323/902: Recurso de Reconsideração. Interessado: Eduardo Reche de Sousa. Decisão recorrida: Acórdão n° 2993/2020 (Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - Processo n° 201600010028598). Recurso conhecido e improvido.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100047002323/902, que versam sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Reche de Sousa, na condição de Presidente do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, em face da decisão materializada mediante Acórdão n° 2993/2020, expedido no Processo de n° 201600010028596, por meio do qual foi composto o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com decorrentes imputações de débito e de multa, e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

I. Conhecer, nos termos do Despacho n° 750/2021 - GPRES, o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Reche de Sousa, na condição de Presidente do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 331 e 343 do Regimento Interno/TCE/GO; e

II. Negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida mediante Acórdão n° 2993/2020, datado de 29/10/2020, proferido nos autos de n° 201600010028596, que tratou acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N° 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202000010001977/101-02](#)

Acórdão 1626/2023

Processo n° 202000010001977/101-02: Tomada de Contas Especial: Secretaria de Estado da Saúde (SES) - Portaria n° 17/2019. Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, responsável pela gestão do Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz. Contas ilíquidáveis. Imprescritibilidade de ressarcimento de dano (Temas 666, 897 e 899 -STF). Remessa de cópia do processo à Procuradoria Geral do Estado. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000010001977/101-02, que tratam sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, em decorrência de determinação contida no Acórdão-TCE n° 1651/2019, visando a apuração de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Instituto de Gestão em Saúde – IGES/GERIR, para a execução do Contrato de Gestão n° 064/2012-SES-GO, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar, com fulcro nos artigos 66, § 3º, e 77, da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno - TCE/GO, assim como no artigo 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016, como iliquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito; e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), determinar que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção de medida judicial cabível, para fins de cobrança e ressarcimento dos valores apurados; determinar o trancamento das contas e o consequente arquivamento do presente processo.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202100047002136/102-01](#)

Acórdão 1627/2023

Processo nº 202100047002136/102-01: Prestação de Contas Anual (Sistema TCE-HUB nº PRODAGO-8001 2021/000001) Exercício Financeiro de 2020. EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIAS - PRODAGO EM LIQUIDAÇÃO. Regularidade das contas. Quitação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100047002136/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020 oriunda da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás – PRODAGO, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regulares as contas anuais em questão, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão (artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO), e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, determinar que se expeça a devida quitação ao Liquidante/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, CPF nº 122.500.661-91, na condição de ex-Diretor Executivo de Liquidação de Estatais; e ainda:

1. Recomendar à PRODAGO (em liquidação), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar no Relatório da Administração, de forma clara e objetiva, contendo informações quantitativas e qualitativas, acerca dos contratos e/ou demais despesas comuns às empresas em liquidação, de maneira a possibilitar a identificação do custo total da estrutura compartilhada, suportado pelas empresas em liquidação (item 2.11 Do Rateio das Despesas da Diretoria- Executiva de Liquidação de Estatais); e

2. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas dispostas no artigo 71 da referida Lei.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202200047002493/102-01](#)

Acórdão 1628/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202200047002493, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – Julgar regular as contas da Secretaria de Estado da Casa Civil, referentes ao exercício de 2021, dando quitação aos gestores responsáveis pelos atos de gestão em 2021, Sr. Alan Farias Tavares (CPF 698.383.561-15) e Sr. Jorge Luís Pichemel (CPF 894.795.561-20) com fundamento no artigo 72, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, dê quitação aos responsáveis;

II – Destacar neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;

III – Determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

[Processo - 202200047000820/309-03](#)

Acórdão 1629/2023

LICITAÇÃO. MODALIDADE
CONCORRÊNCIA. GOINFRA.
QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS SOBRE
A EXECUÇÃO DAS OBRAS OBJETO DO
CERTAME. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIAS E
DETERMINAÇÕES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200047000820/309-03, da análise do Edital Concorrência nº 012/2022-GOINFRA,

do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pela expedição à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, das ciências e determinações a seguir:

Dê-se ciência à GOINFRA, com fundamento no art. 1º, inciso I c/c art. 2º, inciso III c/c art. 10º da Resolução Administrativa Nº 007/2016 deste TCE-GO, que o Decreto de Utilidade Pública nº 7322/2011 (Peça 54), emitido para fins desapropriatórios das áreas lindeiras às obras da Rodovia GO-132, possivelmente já tenha caducado, nos moldes estabelecidos pelo art. 10º do Decreto-Lei 3.365/41, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

Dê-se ciência à GOINFRA, com fundamento no art. 1º, inciso I c/c art. 2º, inciso III c/c art. 10º da Resolução Administrativa Nº 007/2016 deste TCE-GO, que a emissão de ordem de serviço e a autorização do início das obras sem a prévia adoção dos procedimentos desapropriatórios necessários para a consecução das obras, observadas na Concorrência nº 012/2022-GOINFRA, se colocam em desacordo com o art. 11 da Lei Estadual Nº 17.928/2012 e com a jurisprudência do TCU – podendo caracterizar a prática de erro grosseiro, nos moldes do art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657/1942 (com alterações dadas pela Lei Federal nº 12.376/2010) –, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

Dê-se ciência à GOINFRA, com fundamento no art. 1º, inciso I c/c art. 2º, inciso III c/c art. 10º da Resolução Administrativa Nº 007/2016 deste TCE-GO, que a ausência de definição clara e objetiva (no edital e no contrato) dos itens passíveis de subcontratação, observada na Concorrência nº 012/2022-GOINFRA, se encontra em desacordo com o § 1º do art. 48 da Lei Estadual Nº 17.928/2012, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

Determine-se à GOINFRA, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, para que, no prazo de 15 dias, notifique formalmente o gestor do contrato nº 102/2022 (celebrado entre a GOINFRA e a Planex Engenharia LTDA. em decorrência do certame ora em reexame), informando-lhe com clareza e

objetividade a relação de itens passíveis de subcontratação na fase de execução das obras – conforme definido no Despacho N° 4279/2022 da DOR da GOINFRA (Peça 57) –, em atenção ao disposto no § 1º do art. 48 da Lei Estadual N° 17.928/2012;

Determine-se à GOINFRA com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, que, previamente à consecução da camadas de pavimentação da obra, avalie, por meio de suas unidades competentes (utilizando-se, se necessário, do apoio técnico de eventual empresa de Supervisão atuante na obra em questão), a viabilidade técnica, econômica e ambiental de exploração das jazidas J-03, J-04, J-05, J-06 e J-07 do projeto Arcadis, em atenção ao disposto no art. 12, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/1993.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N° 18/2023 (Virtual). Processo julgado em: 22/06/2023.

Ata

ATA N° 17 DE 12 DE JUNHO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa n° 002/2020, às dez horas do dia doze (12) do mês de junho do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo n° 202200047002533 - Trata de Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB n° SEAPA-3200 2022/000002, do Exercício Financeiro de 2021 da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (consolidada com o Gabinete da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), conforme Resoluções Normativas n°s 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 1527/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento o motivo que enseja a ressalva das contas: Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.4 – Das Notas Explicativas da Instrução Técnica Conclusiva n° 30/2023-SERV-CGESTORES). Dar quitação aos responsáveis Sr. Antônio Carlos de Souza Lima Neto e Sr. Tiago Freitas de Mendonça; Determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no § 2º, do art. 73 da LOTCE/GO, que adote, no envio da próxima prestação de contas, providências com vistas a: a) elaboração e envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, por estar em desacordo com o item 3, Anexo I da RN n° 5/18, o disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (item 2.8.4 – Das Notas Explicativas da Instrução Técnica Conclusiva n° 30/2023-SERV-CGESTORES). Dar ciência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a) A não apresentação da totalidade do pagamento de multas e juros efetuado em

2021, no Demonstrativo dos Valores Pagos de Multas e Juros, conforme item 13, Anexo I da RN nº 5/18 (item 2.7.1 – Multas e Juros da Instrução Técnica Conclusiva nº 30/2023-SERV-CGESTORES). Por fim, advertir à SEAPA e os responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002495 - Trata de Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB nº GOIASPREV-1762 2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 da GOIAS PREVIDENCIA (consolidada com os FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO, FUNDO FINANC. REG. PROP. PREV. MILITAR e FUNDO PREVIDENCIÁRIO), conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1528/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em I- julgar regular com ressalva as contas da Goiás Previdência (Goiasprev), consolidada com as unidades Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor (FFRPPS), Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar (FFRPPM) e Fundo Previdenciário (FP), relativas ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento do Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pelas unidades de instrução, a seguir: a) realização incompleta dos procedimentos de mensuração e registro contábil dos bens móveis; b) ausência da análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais. II- dar quitação ao gestor e ciência aos atuais responsáveis pela Goiasprev, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, e do art. 212, do Regimento do Tribunal de Contas, sobre as impropriedades/falhas detectadas, para que sejam adotadas as seguintes medidas com vistas à prevenção de ocorrência de outras

semelhantes: a) realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, em atendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), no Decreto nº 9.279/2018 e nos demais atos normativos de regência; b) incluir no Relatório da Avaliação Atuarial da análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos, nos termos do art. 70, § 1º, IX, da Portaria MF nº 464/2018; III- Advertir a Goiasprev e aos atuais responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; IV- destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. V- determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem, para arquivamento”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002532 - Trata de Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB nº GOIAS PARCERIAS-3392 2022/000003, do Exercício Financeiro de 2021 da COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1529/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: Julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 72 da

Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO; 2) Dar quitação ao Sr. Diego de Oliveira Soares, na condição de Diretor Presidente da Goiás Parcerias (CPF: 003.701.241-03); 3) Destacar quanto a outros processos em andamento neste Tribunal, visando dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 do mesmo diploma legal. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as providências a seu cargo”. Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002487 - Trata de Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB nº AL-0100 2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS (consolidada com os GAB. DO PRES. DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 4/2021 e nº 5/2021 do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1530/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regular as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e do seu Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional, referente ao exercício de 2021, dando quitação ao gestor responsável pelos atos de gestão, Presidente da Alego à época, Sr. Lissauer Vieira, CPF nº 869.721.461-00, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-Go, destacando os processos n. 202100047001308 n. 202200047000388, nos termos do art. 71 da LOTCE-GO, e promover o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para providências pertinentes”.

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000279 (Portaria nº 01/2022 - SEC-CEXTERNO, e Memorando nº 001/2022 - GER-FICALIZAÇÃO) - Trata de Acompanhamento pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, junto ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO), tendo como objetivo

verificar a legitimidade e legalidade do procedimento de alienação do Hospital do Servidor Público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 12/06/2023 20:04:52, o Conselheiro Edson Ferrari solicitou vista dos autos. Em 13/06/2023 11:05:35, o Presidente autorizou a vista solicitada.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002503 - Trata de Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB nº CELGPAR-7000 2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 da COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES, conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1531/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de julgar regular as contas de 2021 da Celgpar, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do então Diretor-Presidente Sr. Lener Silva Jayme, inscrito no CPF sob o nº 479.523.006-44, pelo período de 01/01/2021 a 31/05/2021 e Sr. José Fernando Navarrete Pena, inscrito no CPF sob o nº 303.118.701-63, pelo período de 31/05/2021 a 31/12/2021, com base no artigo 72, parágrafo único da Lei 16.168/2007 – LOTCEGO, dando quitação aos responsáveis. Destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e Te) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia quinze (15) de junho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo,

Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 22/06/2023.

**Atos
Atos da Presidência
Ordem de Serviço**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2023

Altera a Ordem de Serviço n. 01/2023, que dispõe acerca da tramitação dos processos de aquisição e de contratação no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 19, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e competências dos órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dentre outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Ordem de Serviço n. 01/2023, para fins de adequação no trâmite dos processos de aquisição e de contratação realizadas por este Tribunal de Contas, RESOLVE

Art. 1º Fica alterado o art. 7º da Ordem de Serviço n. 01/2023, de 16 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O processo administrativo (da despesa) será encaminhado à Presidência e, na hipótese de autorização preliminar de tramitação, seguirá ao Serviço de Licitações, o qual fará a avaliação da documentação e, de acordo com o caso, providenciará a elaboração da minuta do edital e do respectivo contrato; bem como o ato de declaração de inexigibilidade; justificativa da contratação por dispensa de licitação, esclarecendo que não se trata de fracionamento de um mesmo serviço; ou justificativa de contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Após a publicação desta Ordem de Serviço, a Secretaria Administrativa deverá identificar todos os setores envolvidos.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 27 de junho de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
PRESIDENTE

Fim da publicação.